LEI Nº 1605, DE 19 DE AGOSTO DE 2008.

DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO**.**

AUTOR: ANTONIO CARLOS TITINHO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 6º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art.1º - Institui um conjunto de diretrizes e princípios para orientar as ações públicas do transporte não-motorizado no âmbito do Município de São João de Meriti.

Art.2º - A implementação da política de que trata esta Lei garantirá:

I – O desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade ciclo viária e de pedestres;

II – O atendimento a população que possui mobilidade reduzida, aos pedestres e ciclistas;

III – A implementação de infra-estrutura ciclo viária, facilitando a integração entre bairros.

IV – A integração do transporte não-motorizado ao sistema de transportes coletivos;

V – A promoção de ações educativas e promocionais voltadas para uso da bicicleta.

VI – A articulação com outras políticas públicas que interfiram na qualidade de vida da população.

Art.3º - Constituem objetivos desta Lei:

I – Estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento do modal não-motorizado;

II – Garantir a segurança dos usuários de transporte não-motorizados nos trechos onde existe compartilhamento com outros veículos, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro;

III – Introduzir critérios de planejamento para implantação de vias e estruturas associadas, destinadas a pedestres, ciclistas, usuários de cadeiras de rodas e demais veículos não-motorizados em vias;

IV – Compatibilizar a mobilidade municipal com a estadual;

V – Contribuir para a redução do custo de transporte;

VI – Promover a integração das formas de transporte coletivo com as formas de mobilidade não-motorizada;

VII – Reduzir a poluição ambiental melhorando a qualidade de vida da população.

Art.4º - Toda obra municipal, seja de construção, pavimentação ou recapeamento, a partir da publicação desta Lei, deverá, estudar a viabilidade de incluir a criação de vias para o deslocamento das formas de mobilidade não-motorizadas.

Art.5º - Para determinar o tipo de vias destinadas aos usuários das formas de mobilidade não-motorizadas, sempre primando pela segurança deste, os órgãos competentes levarão em consideração:

I – A periculosidade das vias;

II – A velocidade permitida nas vias:

III – A viabilidade ecológica e geológica, bem como o patrimônio histórico.

Art.6º - A ciclovia poderá assumir traçado totalmente independente dos fluxos de circulação de veículos motorizados.

Art. 7º - Na confecção de novos projetos de vias será conferido às vias destinadas às formas de mobilidade não-motorizadas o mesmo tratamento de importância conferido às vias para veículos motorizados, buscando a integração de todo o sistema de mobilidade.

Art. 8º - As ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não=motorizado compartilhado e passarelas deverão ser dotadas, de sinalização específica de em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 9º - As passarelas, transposições de nível e passeios serão dotadas de rampas para o uso de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 10º - Deverão ser instaladas rampas de acesso em quantidade, largura e declividade adequada em:

I – Prédios Públicos;

II – Terminais de transporte de passageiros.

Art. 11º - Deverão ser instalados bicicletários em:

I – Prédios Públicos;

II – Área de lazer;

III - Terminais de transporte de passageiros;

Art.12º - Poderão ser instalados bicicletários em:
I – Prédios comerciais;
II – Estabelecimentos de ensino particulares;
III – Estabelecimentos comerciais;
IV – Teatros e centros culturais;
V – Igrejas e templos de quaisquer cultos.

Art.13º - Os programas de educação para o trânsito e capacitação de docentes da rede municipal, atualização para agentes de autoridade de trânsito e de servidores municipais, incorporarão conteúdos pedagógicos visando à conscientização sobre a igualdade de direitos de todas as formas de mobilidade e o conhecimento da Legislação sobre o tema.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá criar, dentro do órgão municipal competente, a unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas nessa Lei.

Art. 15º - Caberá ao Poder Executivo a elaboração de um Plano Municipal que verse sobre o sistema de mobilidade não-motorizada, documento técnico com metas e diretrizes para órgãos governamentais atingidos pela Presente Lei.

Art. 16º - O Pode Executivo está autorizado, mediante de seus órgãos competentes, a criar linhas de financiamento a servidores municipais e incentivos fiscais para empresas privadas que desenvolvam programas previstos nesta Lei e promovam comprovadamente a redução de emissão de gases poluentes e melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 17º - O Poder Executivo está autorizado, mediante de seus órgãos competentes, a conceder um prêmio às entidades e associações públicas ou privadas que se destacarem na instalação de medidas que promovam o trânsito seguro da mobilidade não-motorizada.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 25 de setembro de 2008.

JOÃO DIAS FERREIRA
Presidente